

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Secretário Executivo, publicado no DOU de 19/5/2006, Seção 1, pág. 22.
Portaria SE/MEC nº 315, publicado no DOU de 19/5/2006, Seção 1, pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, referente ao credenciamento para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000055/05-28 e 23000.005822/02-52		
PARECER CNE/CP N^o: 2/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 31/1/2006

I – RELATÓRIO

1. Em 10/3/2005, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada, mediante convênio, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, da Universidade de São Paulo – FEA/USP, por meio dos advogados Frederico da Silveira Barbosa e Érika Spalding, impetrou recurso administrativo contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, o qual, por maioria, negou-lhe o credenciamento para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de Economia.

2. A solicitação inicial da FIPE data de 1º/7/2002, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 908/98, no artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e no Decreto Federal nº 3.860/2001.

3. O protocolado foi inicialmente analisado pela UnB – Universidade de Brasília, a qual considerou que a FIPE preencheu todos os requisitos legais exigidos para a obtenção ao credenciamento solicitado.

4. A seguir, o Ministério da Educação, após diligências cumpridas pela FIPE, encaminhou o protocolado ao Conselho Nacional de Educação, com relatório propondo o credenciamento da Instituição de acordo com o requerido, para oferta dos seguintes cursos de especialização *lato sensu*:

- Curso de Especialização em Economia do Setor Público, com 376 horas;
- Curso de Especialização em Economia do Setor Externo, com 360 horas;
- Curso de Especialização em Conjuntura e Cenários Econômicos, com 360 horas;
- Curso de Especialização em Gestão Econômica de Empresas, com 388 horas;
- Curso de Especialização em Geração do Valor na Economia, Mercados e Setor Financeiro, com 360 horas.

5. A Conselheira Marília Ancona-Lopez apresentou à Câmara de Educação Superior, em 7/12/2004, parecer favorável ao credenciamento da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para ministrar os solicitados cursos de especialização, em regime presencial, bem como, à autorização para o funcionamento dos referidos cursos da área de Economia.

6. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo solicitou vistas no processo em debate. Após “análise acadêmica do mesmo, seguida de consulta à legislação vigente”, o conselheiro Arthur Roquete de Macedo acompanhou o voto da Conselheira Relatora, argumentando que “a solicitação da FIPE está embasada na legislação que trata do assunto, o projeto acadêmico é bom, o corpo docente é qualificado e, segundo a comissão de especialistas que fez a verificação *in loco*, as condições de ensino (laboratórios, equipamentos e bibliotecas) são adequadas”.

7. A Câmara de Educação Superior, entretanto, em 2/2/2005, por maioria, rejeitou o voto da Relatora, não acolhendo a solicitação da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Seis conselheiros votaram contrariamente à Relatora, cujo parecer contou com cinco votos favoráveis.

8. No seu recurso administrativo, a FIPE argumenta que a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação perpetrou um erro de direito com a aprovação do Parecer CNE/CES nº 6/2005 de forma contrária ao proposto pela conselheira Marília Ancona-Lopez, uma vez que “não foram utilizadas a legislação e normas conexas” sobre a matéria na referida decisão, desconsiderando-se que “a FIPE preencheu todos os requisitos legais para obter o credenciamento” solicitado.

9. A requerente entende que a Câmara de Educação Superior, na decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, além de violar o princípio da legalidade, ao desconsiderar o “cumprimento, pela FIPE, dos requisitos constantes do artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001 e da Resolução CNE/CES nº 1/2001”, também violou os seguintes princípios:

a) Princípio da impessoalidade, ao não restringir a análise do projeto de credenciamento ao seu “julgamento técnico-jurídico”.

b) Princípio da isonomia, uma vez que a Câmara de Educação Superior desconsiderou “projetos de credenciamento idênticos nos quais houve aprovação de credenciamento por parte da Câmara de Educação Superior, notadamente os processos em que figuram como interessados a FIA – Fundação Instituto de Administração (Processo nº 23000.005811/02-72) e a Ordem dos Economistas de São Paulo (Processo nº 23000.011826/02-70). A requerente fez referência, ainda, a outros processos idênticos que, também, “culminaram em aprovação do credenciamento pleiteado”, tais como os encaminhados pela FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Processo nº 23000.006006/02-66) e pela BM&F – Bolsa de Mercadorias e Futuros (Processo nº 23000.011826/02-25).

10. Em decorrência, o pedido de recurso administrativo contra o Parecer CNE/CES nº 6/2005 foi formulado nos seguintes termos: “a requerente requer seja conhecido e provido o presente recurso para que, reconhecendo-se o erro de direito incorrido, seja reformada a decisão proferida pela colenda Câmara de Educação Superior desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, credenciando-se a FIPE, por conseguinte, para o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de Economia, independentemente da solicitação de novas autorizações curso a curso, consoante permissivo constante do art. 6º da Resolução CNE/CES”.

11. Na Reunião do Conselho Pleno realizada na cidade de Curitiba, em 15 de março do corrente, o recurso em questão foi sorteado a este Conselheiro, para análise e relato.

- Considerações do Relator

1. O simples relato do presente Parecer deixa clara a discricionariedade da posição da Câmara de Educação Superior em relação à FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, se comparada a decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005 com as decisões em processos análogos, como os quatro citados pela requerente, dentre os quais destacamos o Parecer CNE/CES nº 301/2004, de interesse da FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, fundação co-irmã da FIPE, junto à mesma Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FEA/USP; e o Parecer CNE/CES nº 318/2003 de interesse da FIA – Fundação Instituto de Administração, a outra co-irmã da FIPE.

2. Apenas esta constatação já seria suficiente para caracterizar o “erro de direito” alegado pela requerente e expresso na declaração de voto em separado do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra.

3. Outros pareceres, todos relativos a casos similares ao processo ora analisado, também poderiam ser arrolados, tais como os Pareceres CNE/CES nºs 279/2002 e 295/2003, de interesse do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCs, do Rio Grande do Sul, bem como o Parecer CNE/CES nº 7/2005, de interesse do Pró-Cardíaco – Pronto Socorro Cardiológico S/A, aprovado pela CES no mesmo dia da apreciação do Parecer CNE/CES nº 6/2005.

4. Nos termos deste Parecer, aplicando-se o princípio da isonomia com as duas outras fundações da mesma Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA/USP) as quais mereceram pareceres favoráveis da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, sendo a FIA – Fundação Instituto de Administração credenciada pelo Parecer CNE/CES nº 318/2003 e a FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras credenciada pelo Parecer CNE/CES nº 301/2004, opino no sentido de se tomar conhecimento e dar provimento ao recurso interposto pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, reformando a proferida decisão da Câmara de Educação Superior, para credenciar a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para a oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na área de Economia, em regime presencial, independentemente de solicitação de novas autorizações curso a curso, ficando, desde já autorizados a funcionar os cinco cursos constantes do protocolado.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, opino no sentido de se tomar conhecimento e dar provimento ao recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, reformando a proferida decisão da Câmara de Educação Superior, para credenciar a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, pelo prazo de cinco anos, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* exclusivamente na área de Economia, em regime presencial, independentemente de solicitação de novas autorizações curso a curso, ficando, desde já autorizados a funcionar os cinco cursos constantes do protocolado.

Brasília (DF), 3 de maio de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

- Pedido de vista Conselheiro Cesar Callegari

Solicitei vistas do processo por não haver tido contato com o mesmo antes da incumbência de proferir voto. Julguei necessário fazê-lo, pois haveria de ordenar todos os subsídios disponíveis para formar convicção. Era indispensável *conhecer* o processo para acompanhar ou não o voto do Relator Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Com relação ao exame do processo, nada emergiu que pudesse modificar a evidência ali presente de que a FIPE deve ser credenciada. A Requerente atendeu a todos os requisitos legais exigidos ao longo do processo de credenciamento, permitindo que a Universidade de Brasília, a Secretaria de Educação Superior – SESu do Ministério da Educação emitisse pareceres favoráveis, sem quaisquer ressalvas. Assim é que por meio do relatório MEC/SESu nº 7/2004, com fulcro nas informações sobre a Requerente constantes do processo e no parecer elaborado pela Comissão da Universidade de Brasília, a SESu encaminhou ao CNE/CES parecer favorável ao credenciamento da FIPE atestando estar a solicitação da entidade fundamentada no artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e no Parecer nº 908/98. Restava, ali, verificado que os projetos pedagógicos de todos os cursos apresentados prevêm o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas de carga horária, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) a ser observada pelos alunos está regulamentada e o corpo docente dos cursos atende ao requisito de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) sejam portadores de títulos de mestres e doutores.

Ademais, considero que o relatório confeccionado pela conselheira Marília Ancona-Lopez foi correto, abordou os fundamentos dos pareceres da UnB e da SESu para, neles alicerçada, votar favoravelmente. Após pedido de vistas, foi acompanhada pelo conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que ressaltou que *a solicitação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) está embasada na legislação que trata do assunto, o projeto acadêmico é bom, o corpo docente qualificado e, segundo a comissão de especialistas que fez a verificação in loco, as condições de ensino (laboratórios, equipamentos e bibliotecas) são adequadas.*

Logo, se por um lado reputo relevantes as questões suscitadas pela Câmara de Educação Superior por ocasião da apreciação do pedido de credenciamento da FIPE, por outro entendo que infelizmente faltou à decisão da CES observância ao direito da referida Fundação de credenciar-se, direito esse que, como mencionado por alguns dos membros da CES, não tem como ser negado em face da legislação em vigor.

Concluída minha análise sobre o processo de credenciamento, sinto-me confortável para acompanhar o voto do Relator Francisco Aparecido Cordão quanto às evidências acerca da conformidade do pedido da FIPE com a legislação relativa ao credenciamento de instituições para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Algo que ainda gostaria de acrescentar, diz respeito ao outro ponto com base no qual, entendo, deve-se julgar pedido de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* no País: a qualidade das atividades normalmente desempenhadas pela instituição requerente e a qualidade intrínseca dos cursos que pretende oferecer.

É indispensável que se fixe regulamentação para o oferecimento de cursos de especialização na intenção de garantir-lhes a excelência. A proliferação desordenada de muitos destes cursos ao longo da década de 90 ameaçava descompassar o sistema da Educação Superior e subverter alguns dos valores fundamentais do sistema educacional, sobretudo aqueles relativos a aspectos qualitativos. Esta intenção, aliás, acredito ser aquela que prevalece no íntimo de cada Conselheiro deste colegiado. Por isso, creio que todos temos que, além dos critérios jurídicos abordados pela Requerente no recurso interposto perante este Conselho, sobre os quais já manifestei minha concordância, avaliar a qualidade intrínseca das atividades desenvolvidas na instituição e dos cursos que pretende oferecer.

A FIPE é uma fundação privada, constituída por escritura lavrada no 22º Cartório de Notas de São Paulo, em 27 de novembro de 1973, com a finalidade de colaborar com instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento econômico e social a serem estabelecidos em conjunto

com a Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo – FEA/USP. Dedicase ao ensino, à pesquisa acadêmica ou aplicada, assessoria técnica econômica a diversos agentes dos setores público e privado, oferece treinamento, cursos de especialização, cursos de extensão, etc. Apóia a FEA/USP em seus cursos de pós-graduação, mas a ela não se restringe, podendo oferecer seus serviços a qualquer instituição que os solicitem.

Constituem seus objetivos:

- colaborar, através dos meios adequados, com instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento econômico e social a serem estabelecidos com a Faculdade de Economia e Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo;
- promover cursos, simpósios, seminários, conferências e estudos que visem a melhoria do ensino de economia e que contribuam para o aprimoramento de técnicos que trabalham nas diversas agências da comunidade;
- colaborar na organização e implementação dos cursos de pós-graduação em economia da Faculdade de Economia e Administração e de outras unidades da Universidade de São Paulo e outras universidades que requisitarem seus serviços;
- promover a divulgação de conhecimentos econômicos e correlatos através de publicações técnicas, periódicos, monografias e outras formas que se fizerem adequadas;
- implementar sistema de bolsas ora existentes no Instituto de Pesquisas Econômicas no sentido de apoiar a formação de estudantes e professores de alto valor, colaborando assim na prestação de recursos humanos de alto nível para a área de economia e correlatos;
- realizar pesquisas que atendam às necessidades dos setores público e privado, dentro dos cânones acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento do objetivo citado e o treinamento de pessoal especializado.

É notória a contribuição da FIPE para as ciências econômicas no país, constituindo-se numa verdadeira referência na produção e divulgação do conhecimento em sua área de atuação. Esta função social da FIPE se expressa de maneiras diversas nas diferentes formas de atuação da entidade: atua em parceria com a FEA/USP em projetos diversos, como o Programa de Apoio a Pesquisas Acadêmicas, no qual a Fundação financia projetos de pesquisa de docentes da Universidade; tem sido responsável por uma série de publicações científicas na área da Economia, destacando-se o financiamento e a administração da Revista Teoria Econômica, internacionalmente reconhecida e classificada como nível A pela CAPES. Ademais, desenvolve atividades de extensão na área de Economia, oferecendo cursos de curta, média e longa duração, com a participação de professores da FEA/USP e de outros profissionais do mercado. De qualquer forma, contudo, qualquer professor que tenha contrato de dedicação exclusiva com a USP, somente pode participar das atividades da Fundação caso sejam autorizados pela Universidade.

As atividades desempenhadas pela FIPE abrangem um vasto espectro de interesses da sociedade brasileira nos setores público e privado, incluindo temas como análise de conjuntura, finanças públicas, economia monetária, sistema financeiro e mercado de capitais, políticas sociais, economia regional e urbana, mercado de trabalho, agricultura, economia industrial, comércio exterior, energia e meio ambiente. Da atuação dos professores da Fundação nestas especialidades surgiram inúmeras propostas que, posteriormente, vieram a fazer parte do debate nacional, tornando-se uma importante contribuição ao cenário econômico e social do país, como, por exemplo, o surgimento do Programa de Alimentação do trabalhador, a criação do Programa de Seguro-Desemprego, delineando da abertura comercial, proposição de diretrizes da reforma fiscal e da reforma previdenciária, aprimoramento das relações de trabalho e das negociações coletivas, entre outras.

Além disso, desde a sua criação, e em especial nos períodos de acentuada inflação, especializou-se a FIPE na elaboração de índices de preços reconhecidos e utilizados por diversos setores da sociedade, índices esses que, por sua técnica e rigor metodológico, notabilizaram a instituição. A FIPE administra e divulga as séries históricas de índices mais longas do país. A contribuição da FIPE à sociedade brasileira nesse campo de monitoramento e avaliação não pode ser ignorado. Os quatorze índices de preços atualmente encomendados à FIPE por entidades representativas dos vários segmentos sociais abarcam diversos setores da economia, como o transporte rodoviário de carga, máquinas e equipamentos industriais, produtos eletroeletrônicos e de informática, automóveis e bebidas. Dentre tais índices, vale destacar o Índice de Preços ao Consumidor no Município de São Paulo, mais conhecido como IPC, que calcula diversos índices macroeconômicos e setoriais utilizados como referência pela iniciativa privada e pelo setor público. O IPC-FIPE é um dos mais tradicionais indicadores de preços do Brasil, cuja característica é de um valioso previsor da inflação futura, e se distingue pelo rigor técnico e pela transparência da divulgação pública de suas informações.

Diante dessas informações parece-nos que, no caso da FIPE, os cursos de especialização devem ser incentivados e compreendidos como uma oportunidade de ampliação das capacidades nacionais, de capacitação do setor público e privado, para um melhor desempenho de suas funções.

Ante o exposto, após pedido de vistas deste processo, na reunião de 5 de maio de 2005, e análise acadêmica, legal e da qualidade e relevância social da instituição Requerente, e dos cursos que pretende desenvolver, acompanho o voto do Relator Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, no sentido de aprovar o credenciamento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* na área da Economia. Ressalto o cumprimento, pela entidade, de todos os requisitos da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e Parecer CNE nº 908/98 e os relevantes serviços que vêm prestando ao país.

♦ Pedido de vista: Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

O presente recurso foi relatado na reunião ordinária do Conselho Pleno do mês de maio do corrente ano pelo conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que proferiu seu voto no sentido de reformar a decisão recorrida.

De acordo com o Regimento deste Conselho Nacional de Educação:

*Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante **comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.** (grifo meu)*

Antes de passar à discussão das questões apresentadas pela interessada – face aos termos do Regimento acima transcritos – cabe enfatizar o objeto do presente processo e registrar algumas razões apontadas por este Conselheiro na ocasião em que o pleito da interessada foi submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho e, naquela ocasião, negado.

O processo trata da solicitação de credenciamento da interessada, em caráter especial, na condição de instituição não credenciada como Instituição de Ensino Superior, para a oferta de cursos de especialização.

A interessada é Fundação cuja função principal “é servir de apoio ao Departamento de Economia” da Universidade de São Paulo (USP), conforme especifica literalmente, com base no seu Estatuto Social, correspondência eletrônica enviada pela sua Presidência a todos os Conselheiros desta Casa.

Durante a discussão do pleito na CES, este Conselheiro argumentou, entre outros pontos, o seguinte: (1) a eventual concessão do credenciamento definiria uma condição em que a atuação desta Fundação de Apoio assumiria um caráter contraditório, tornando-se substitutiva da própria Instituição à qual está associada e subtraindo-lhe competência no campo das suas atividades essenciais, como mantenedora de Educação Superior privada e independente; (2) caberia à própria USP oferecer tais cursos; (3) se credenciada, a Fundação de Apoio constituir-se-ia numa nova Instituição de Ensino Superior habilitada a oferecer cursos de especialização, mas destituída de corpo docente, uma vez que todos os docentes apresentados no processo são vinculados à Universidade de São Paulo em caráter permanente; (4) o uso da força de trabalho dos docentes da USP para a oferta de cursos de especialização pela FIPE poderia ensejar ilegalidades, como a violação das condições do seu regime de trabalho.

O processo foi alvo de um pedido de vistas e de alentada polêmica já na CES, tendo em vista as contradições intrínsecas que encerra.

Vencido este preâmbulo, passo às questões postas em discussão pela Recorrente, que podem ser sinteticamente identificadas da maneira seguinte: (1) o credenciamento institucional postulado consubstanciaria ato a ser expedido no *exercício de competência vinculada* da Administração Pública; (2) os requisitos legais exigidos para o credenciamento teriam sido devidamente cumpridos pela Recorrente, o que importaria o deferimento do pedido; (3) o credenciamento é *institucional*, ou seja, visa a habilitar a Recorrente para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, e não ao credenciamento específico deste ou daquele curso; (4) a decisão recorrida seria nula por (i) ausência de fundamentação, (ii) “ausência de finalidade legal da denegação” e (iii) violação aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Isonomia.

Não merecem prosperar, *venia concessa*, as razões recursais. Vejamos.

Deve ser registrado, inicialmente, que as extensas razões recursais ora em apreço partiram de premissa equivocada, qual seja, a de que o ato de credenciamento consubstanciaria hipótese de exercício de competência vinculada da Administração, e não caso de exercício de competência discricionária.

Diz-se vinculada a competência quando a lei esgota, por completo, as possibilidades de atuação do administrador público, já que, em momento anterior à prática do ato administrativo, a própria lei estabeleceu os seus elementos, as condições de sua prática. Em casos que tais, uma vez verificados, no plano fenomênico, os elementos e/ou as condições previstas na lei, não resta ao administrador outro caminho senão expedir o ato.

Diz-se discricionária a competência, ao revés, quando a lei não esgota, por completo, as possibilidades de atuação do administrador público, pelo contrário, confere-lhe certa margem de apreciação subjetiva sobre a prática do ato, seja quanto a alguns de seus elementos constitutivos (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), seja quanto às etapas de formação do ato, ao momento da prática do ato, etc.

Explicitando a idéia de discricionariedade administrativa, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa. A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é baseada em critérios de mérito – oportunidade, conveniência, justiça, igualdade, a serem perquiridos pela autoridade, porque não definidos pelo legislador. Foi este que, ao regram a matéria,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 66/67.

deixou intencionalmente a decisão para a Administração, segundo critérios que só podem ser levados em consideração, adequadamente, diante do caso concreto.

À evidência extrema que o credenciamento previsto no art. 6º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, consubstancia hipótese de discricionariedade administrativa, pois que a regra citada não esgotou as possibilidades de atuação do administrador público, pelo contrário, impôs-lhe o dever de, em cada caso concreto, diante dos pedidos de credenciamento, verificar, em juízo discricionário (porém não arbitrário), se o credenciamento especial para oferta de cursos de especialização a outras instituições que não as instituições de ensino superior deve ou não ser concedido.

Portanto, para a obtenção do reclamado credenciamento especial não basta, conforme quis fazer crer a Recorrente, apresentar a documentação descrita no art. 20 do Dec. nº 3.860/2001, tampouco mostrar aptidão para atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2001. É preciso ainda que a autoridade regulatória competente, em juízo discricionário, verifique a conveniência, a oportunidade, a justiça do credenciamento de determinada instituição que não se qualifica como *Instituição de Ensino Superior*, esta sim destinatária, de ordinário, do poder de oferecimento de tais cursos.

Vê-se, assim, que partiu a Recorrente de uma falsa premissa, como que querendo afastar, da competência deste Conselho, o poder (e, de resto, o dever) de avaliar, em juízo discricionário, enfrentando o mérito do ato administrativo, se é o caso ou não de conceder o reclamado credenciamento especial.

A propósito, trago à apreciação deste Conselho Pleno o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, não obstante demonstrando o dever de motivação das decisões administrativas, indiretamente deixou claro que o ato de credenciamento consubstancia discricionariedade:

MS 9944 / DF - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – PRIMEIRA SEÇÃO – DJ 13.06.2005

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo.

Discricionariedade, portanto, não se confunde com arbitrariedade e está devida e definitivamente engajada na idéia de Estado Democrático de Direito, em que vários órgãos exercem legitimamente várias funções, sem que daí se possa inferir qualquer mácula, qualquer vício, qualquer desmerecimento.

Isto significa que este Conselho tem o dever e o poder de enfrentar o mérito do pedido da Recorrente e afirmar, no presente contexto histórico, nesta oportunidade, se há ou não conveniência de conceder-lhe o credenciamento, diante de situações objetivamente consideradas.

Sobre este ponto, devo trazer à consideração dos Conselheiros algumas razões substantivas que sustentam a minha convicção de que a resposta a esta questão deve ser negativa.

Primeiro, insisto na concepção mais fundamental, expressa por Frederico da Silveira Barbosa em PANTALEÃO, L. (Org.), *Fundações Educacionais* (São Paulo: Atlas, 2003), ao tratar, no Capítulo 10 da obra, do **Relacionamento de Fundações Educacionais com as Universidades Públicas**:

O próprio objeto do relacionamento e as finalidades institucionais das conveniadas (universidades e fundações de apoio) indicam a ausência absoluta de interesses contrapostos. (p. 277)

É evidente que esta condição é violada se uma das conveniadas, constituída pelos docentes da outra para apoiá-la, subtrai competências desta nas atividades que lhe são mais fundamentais, justamente as relacionadas à função ensino.

Em seguida, trago da mesma obra conclusão emitida por Carlos Ari Sundfeld e Vera Scarpinella:

O relacionamento entre as fundações de apoio e as instituições estatais de ensino superior deve ser transparente, evitando-se o uso indevido destas fundações para o desvio e o não-atendimento dos deveres constitucionais aplicáveis às universidades, relativamente aos servidores públicos e ao dispêndio de recursos públicos. (p. 259)

Se a referência do princípio acima enunciado está relacionada em especial aos Concursos Públicos e às Licitações, também é claro que deve ser evitado o uso indevido do relacionamento entre Fundações de Apoio e Universidades Públicas para o não-atendimento de quaisquer ditames constitucionais ou legais.

Pois é precisamente este o caso em questão. O eventual credenciamento, se concedido, distorceria o papel da FIPE, que passaria a ser usada como mecanismo para contornar impedimentos legais impostos à Instituição à qual está associada – a USP – a exemplo da proibição de cobrança de mensalidades pelo ensino ministrado, conforme os pronunciamentos do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Seria grave por si só esta distorção, mas há outra questão aí embutida. Trata-se da violação de determinações constitucionais e legais acerca da organização da Educação Nacional. Segundo a Constituição Federal,

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Segundo a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Portanto, o uso do expediente do credenciamento como alternativa para contornar impedimento existente no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo constituiria também uma clara violação do regime de colaboração definido pelo ordenamento legal relativo à organização da Educação Nacional. À União, à qual cabe o papel de coordenação da Política Nacional de Educação, não se poderia tentar atribuir o papel oposto de fomentar a prática de violação do regime de colaboração.

Merece também relevo o fato de que o uso de docentes da Universidade de São Paulo para ministrar cursos eventualmente oferecidos pela FIPE, na hipótese de seu credenciamento, configuraria antes a apropriação de trabalho coletivo destes docentes do que a prestação de serviços de caráter eventual, conforme definem as normas que regem o assunto no âmbito da USP.

Não há, portanto, nesta ótica, nem conveniência, nem oportunidade, nem justiça, nem absolutamente nada nessa proposta de instituir-se, através do Conselho Nacional de Educação, o credenciamento de fundações de apoio às Universidades Públicas para que aquelas, e não estas, prestem serviços públicos de educação em nível superior.

E mais. Não me parece que a finalidade legal conduza no sentido inverso, ou seja, no sentido do deferimento de todo e qualquer pedido de credenciamento de fundações de apoio que comprovassem possuir estatuto, CNPJ, regularidade fiscal, seguridade, FGTS, patrimônio, corpo dirigente (art. 20 do Dec. nº 3.860/2001), ou mesmo 50% do corpo docente formado por doutores e que o curso a ser ofertado tenha carga horária mínima de 360 horas (arts. 9º e 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2001).

A mim me parece, isto sim, que o citado art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, ao prever a hipótese de credenciamento especial de instituição que não se qualifica como sendo de *ensino superior*, criou verdadeiramente uma *excepcionalidade*, uma exceção à regra geral de que os cursos de especialização devem ser oferecidos por instituições de ensino superior como tais reconhecidas, e não por instituições outras.

Face a isto, fica demonstrado não ter havido erro de direito na decisão recorrida, nem inobservância de requisitos legais arrolados no processo, nem interpretação errônea do caráter institucional do credenciamento, nem ausência de fundamentação, nem ausência de finalidade legal da denegação, tudo isto por ter a Câmara de Educação Superior deste Conselho simplesmente usado de prerrogativas legais para julgar o pleito em seu mérito, quais sejam, as de apreciá-lo usando de sua competência discricionária. E no mérito, a CES não vislumbrou, ao deliberar, condição excepcional ou relevante que pudesse justificar a adoção da igualmente excepcional regra do art. 6º, *caput*, da já mencionada Resolução CNE/CES nº 1/2001. Portanto, nada há aqui que sustente a reforma da decisão recorrida que, nos termos do art. 33 do Regimento, deve ser mantida.

De fora parte isto, opino, igualmente, que a decisão recorrida não infringiu os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Motivação e da Isonomia.

Não infringiu a Legalidade porque, conforme exhaustivamente demonstrado anteriormente, esse princípio abrange a competência vinculada e a discricionária, sendo certo

que não há, *ex vi* do que irrepreensivelmente atestado na decisão recorrida, conveniência nem oportunidade de deferir-se, à Recorrente, o credenciamento pleiteado. Não houve, assim, ofensa alguma a nenhuma regra ou princípio jurídico.

Não ofendeu a Impessoalidade (que não passa de mera faceta do Princípio da Isonomia), porque o indeferimento do pedido não se respaldou em discriminações subjetivistas, calcadas em critérios eminentemente pessoais e injustos, ou seja, o ato não foi praticado visando a prejudicar a Recorrente por alguma razão sequer confessável ou algo que o valha. Pelo contrário, as razões do indeferimento são muitas e claras.

Reitere-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não sendo o caso de simplesmente anulá-la para que nova decisão seja prolatada, haja vista que eventual inexistência de Motivação do ato administrativo impõe a sua nulidade, *e não, como pretendido pela Recorrente, o deferimento do pedido.*

Por fim, afasto a invocação de suposta ofensa à Isonomia, ao argumento de que pedidos semelhantes tenham sido deferidos, seja porque é em cada caso concreto que se verifica ou não a existência dos motivos ensejadores da prática do ato discricionário (é em cada pedido de cada instituição que se deve analisar a conveniência e a oportunidade do credenciamento, desde que demonstrada a relevância e a excepcionalidade do pedido), seja porque a Isonomia jamais poderá ser invocada para ampliar ilegalidades. Se houve deferimentos anteriores ao arrepio do interesse público e das razões insertas neste voto, o caso é de revogação do credenciamento ilegalmente deferido a alguém, e não a abertura do precedente para tantos quantos queiram oferecer, mediante paga, cursos de pós-graduação *lato sensu* no País.

♦ Voto

Diante de todas estas considerações, não havendo erro de fato ou de direito, voto no sentido de **NEGAR INTEGRALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida que, sabiamente, indeferiu o pedido de credenciamento especial da FIPE para a oferta de cursos de especialização, em caráter excepcional.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

• **Pedido de Vista – Conselheiro Milton Linhares**

Considerando que o teor do presente processo já é de conhecimento dos senhores conselheiros do Conselho Nacional de Educação/CNE, dispensarei as informações preliminares de praxe, pois o relatório inicial do relator, conselheiro Francisco Aparecido Cordão, e os esclarecimentos complementares contidos nos dois pedidos de vista que me antecederam, feitos pelos conselheiros Cesar Callegari e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, assim permitem.

Por ocasião da decisão da Câmara de Educação Superior/CES sobre este processo, votei contrariamente ao pleito da instituição interessada por entender, naquele momento, que o art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, não restringia a atuação de instituição não-educacional – que fora credenciada para a oferta de curso de pós-graduação, nível de especialização –, exclusivamente, na sua área de competência profissional.

O citado art. 6º da Resolução nº 1/2001, a qual estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, foi objeto de revisão por comissão especialmente constituída no âmbito da CES e, por consequência, teve sua redação alterada pelo Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005, com a finalidade de garantir a restrição aqui apontada.

Os efeitos da alteração provocada pelo referido Parecer na Resolução nº 1/2001, entretanto, não devem ser aplicados de forma singular ao processo objeto de recurso ora em discussão pelo Conselho Pleno do CNE, diante das sólidas considerações jurídicas trazidas pelo relatório do pedido de vistas do Conselheiro Paulo Barone.

Vale lembrar, neste sentido: o credenciamento de instituições que não sejam de educação superior para a oferta de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, não consta no ordenamento legal e somente foi admitido por resolução específica (Resolução nº 1/2001) do CNE – este no exercício de suas atribuições legais.

Daí a resultante de que diante da inexistência de regulamentação legal a ser cumprida pode a Administração exercer seu poder discricionário. De fato, entendo que é necessário deixar bem clara a distinção entre ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário, este último praticado no exercício da competência discricionária da Administração.

Enquanto no ato vinculado a Administração Pública não interfere com interpretações subjetivas, pois existe previsão legal de qual deve ser a única e possível decisão, no ato discricionário há a possibilidade de certa liberdade de decidir de acordo com as circunstâncias, as conveniências e as oportunidades que cada caso concreto reserva para si próprio.

Assim sendo, a margem de apreciação subjetiva deve, a meu ver, ser aplicada e acompanhar a decisão deste Conselho Nacional de Educação no presente processo. Ademais, as fundações ligadas às universidades públicas, especialmente as do Estado de São Paulo, têm sido alvo de investigações por parte do Ministério Público Estadual quanto aos seus procedimentos administrativos. Estamos, portanto, diante de caso concreto, o que legitimaria o poder discricionário que aqui poderá ser exercido.

Ao decidir pelo não atendimento ao pleito da FIPE/USP, a Câmara de Educação Superior deste Conselho agiu de forma discricionária, contudo, dentro da margem de liberdade estabelecida por lei ao administrador, e não de forma arbitrária – o que, neste caso, configuraria situação de agressão à ordem legal. Por isso, penso ter sido aquela decisão a mais adequada e prudente, pois visou ao interesse público quanto à missão da Universidade de São Paulo, e que poderá conduzir à correta decisão deste colegiado.

Antes de prosseguir, porém, cabe aqui a seguinte indagação: sabendo que os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, podem ser oferecidos por IES independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, por que a própria USP não passa a oferecer tais cursos, tantos quantos bem entender, por meio de suas faculdades?

Além disso, registro que, em 17 de janeiro do corrente, por meio de despacho interlocutório, fui recebido pela Magnífica Reitora e pela Consultora Jurídica da USP, ocasião em que me foi entregue cópia de documentação relativa à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Universidade de São Paulo, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 053.05.013311-2, desde o dia 21 de junho de 2005. Da leitura do referido documento, percebe-se que a questão principal da citada demanda refere-se à cobrança de mensalidades por fundações de direito privado ligadas à USP, pela oferta de cursos de especialização, notadamente aqueles ministrados dentro da própria universidade, em flagrante desatendimento à regra constitucional (art. 206/CF), que tem a seguinte redação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Para a correta interpretação desse dispositivo constitucional resta fundamental saber se pode ou não ser aplicado a todos os diferentes graus de ensino e se, no ensino superior, alcança o ensino de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*. Nesse sentido, destaco trecho de ação semelhante proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 266 e seguintes – autos principais) e também contida na ação do MP/SP (fls. 7 – inicial):

Com efeito, da leitura do art. 206 da Constituição Federal de 1988 – indicado no texto da pergunta formulada – infere-se que o ensino ministrado por instituições públicas, independentemente do sistema a que se vinculam e do nível da educação que ministram, deve ser gratuito. Esse entendimento tem sido acatado, reiteradamente, pela Secretaria de Educação Superior.

Com o mesmo propósito, transcrevo parte do prefácio escrito pelo ilustre advogado constitucionalista, Dr. Clémerson Merlin Clève, na obra “O Direito à Educação e a Constituição”, de autoria de Marcos Augusto Maliska:

Igualmente grave e comprometedor dos princípios constitucionais, todavia, é o lento, contínuo e quase imperceptível processo de privatização das escolas públicas de ensino superior conduzido desde dentro, pelos próprios dirigentes. É o caso dos cursos de pós-graduação realizados nas instalações universitárias públicas, e mesmo fora delas, mas com a apropriação do nome da instituição, mediante a cobrança de mensalidades e pagamentos de inexplicável complementação salarial aos professores. São os singulares convênios que, na realidade, privatizam o setor público, colocando-o a serviço de determinados grupos de interesses. São os vários mecanismos através dos quais o mal da patrimonialização, sempre um vício que contaminou o espaço público brasileiro, começa a dar sinais de vitalidade nas universidades públicas. É indiscutível que este processo agride os mais elementares princípios constitucionais, em especial o princípio da gratuidade do ensino superior público. Está fora de questão que as instituições públicas de ensino superior podem e devem buscar formas de integração com a sociedade civil (designadamente com as entidades do terceiro setor), inclusive com a iniciativa privada. Afinal, o setor público haverá de estar atento às novas técnicas de gestão, inclusive ao chamado das parcerias. O que não se tolera, entretanto, é a subversão da gratuidade, a subordinação do espaço público a interesses particulares, mesmo de grupos que se encastelam no aparelho estatal, não para a promoção do espírito republicano, mas já para a apropriação privada do espaço público.

O autor da obra acima citada assim se manifesta:

Os que defendem a cobrança levantam a distinção existente entre pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e pós-graduação lato sensu (especialização, aperfeiçoamento, etc.), sustentando a possibilidade de cobrança de mensalidades dos alunos dos cursos de pós-graduação lato sensu. Este argumento não é razoável, pois a LDB disciplina todos como espécie do gênero pós-graduação. Segundo o art. 44 da LDB, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III. De pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e

doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino. Portanto, como cursos de especialização não estão fora da abrangência do conceito de ensino e como a instituição responsável pela parte pedagógica e expedição dos certificados é uma instituição pública, não se pode admitir que seja possível a cobrança de mensalidades (MALISKA, 2001, p. 213).

Além da questão principal – cobrança de mensalidades nos cursos de especialização ministrados pelas fundações de apoio vinculadas a USP –, a ação proposta pelo MP/SP ataca, também, a desigualdade de condições de acesso a tais cursos, o vínculo empregatício de docentes que atuam em regime de dedicação exclusiva junto a USP e a utilização de espaços e prédios públicos, contrariando o art. 246 da Constituição do Estado de São Paulo.

Das informações trazidas pelo senhor Promotor de Justiça aos autos merece destaque a divergência explícita de entendimentos que se pode constatar entre o Parecer CNE/CES nº 364/2002, homologado em 18/11/2002, e as Deliberações CEE nº 9/98 e nº 26/2002, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, o primeiro admitindo cobrança financeira em IES públicas pela oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, e as últimas vedando tal ocorrência nas IES públicas paulistas.

Como se vê, os magistrados de São Paulo têm pela frente uma questão espinhosa e delicada para analisar, relativamente ao Direito: as fundações de apoio ligadas a USP podem ou não ministrar os cursos de especialização, pagos, sob a proteção da estrutura e da marca USP? Pedidos de informações, recursos regimentais, agravos de instrumento e decisões liminares, certamente, farão parte dessa Ação Civil Pública, que não tem previsão breve quanto à decisão final de mérito.

Estamos diante do fato real de que essas fundações se associam à Universidade de São Paulo e fazem convênios de diferentes tipos. Algumas agem, diretamente, com pesquisadores e empresas; outras, no entanto, oferecem cursos de especialização e cobram por isso (segundo notícia veiculada no jornal *Folha de S.Paulo*, de 24/6/2005, pág. C7, a FIA, por exemplo, oferece o curso de “MBA em Varejo” ao preço de R\$ 25.000,00 à vista). O número de fundações é discutível; o Ministério Público de São Paulo afirma que são 31 entidades, mas a própria universidade contabiliza que a quantidade é maior. Infere-se, desta situação, que a ausência de regulamentação específica para as atividades dessas fundações prejudica a transparência nos procedimentos e na conduta das mesmas perante a universidade e aos órgãos estaduais de fiscalização da atuação de fundações. Há, portanto, um claro e declarado conflito de interesses.

Voltando ao ponto central do presente processo, no que concerne aos atos passados exarados por este Conselho e que permitiram a autorização, pelo Poder Público, de outras entidades congêneres à FIPE/USP (como, por exemplo, a FIA/USP), para os mesmos objetivos ora pleiteados, ressalto a previsão, no Direito Administrativo, da possibilidade de extinção do ato por revogação ou invalidação.

Desta forma, se os fatos atuais (questionamentos judiciais promovidos pelo MP/SP e ainda pendentes) estão interferindo na decisão da administração (como se mostra no presente processo), fazendo com que seja aplicado o exercício da discricionariedade – repita-se, liberdade dentro da lei e nos limites da norma –, tais fatos podem, também, atingir decisões anteriores e seus efeitos, fazendo com que possam ser extintos.

No caso em pauta, decidindo por não reconhecer o presente recurso e, via de consequência, pelo não credenciamento da FIPE/USP para ministrar cursos de especialização, com base nas argumentações trazidas ao Conselho Pleno para discussão sobre a decisão da CES recorrida, o CNE estará no exercício de suas funções e competências administrativas e emitirá ato concreto – um parecer –, com repercussão condenatória sobre atos anteriores que trataram de

fundações similares ligadas às universidades públicas e com os mesmos propósitos do presente processo, o que poderá, portanto, ensejar a retirada do ato concedido por razões de oportunidade e de conveniência, caracterizando-se, assim, a possibilidade de revogação de tal ato.

Vale frisar: se o ato anterior e seus efeitos não atendem, atualmente, ao interesse público, esses poderão ser revogados por outro ato administrativo com base em razões de oportunidade e de conveniência, respeitando-se e garantindo-se todos os efeitos precedentes do ato anterior.

Por todo o exposto, senhor Presidente, conselheiros e conselheiras, e diante da insegurança gerada pelos conflitos legais apontados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais prescindem, ainda, de análise de mérito por parte do Poder Judiciário daquele Estado, mantenho meu posicionamento contrário ao credenciamento da FIPE/USP para a oferta de cursos de especialização *lato sensu*, em regime presencial, por entender que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exerceu sua competência discricionária prevista no Direito Administrativo, e também por considerar que essa fundação ligada à Universidade de São Paulo mantém suas atividades de forma, no mínimo, questionável, necessitando da mais ampla apuração e investigação por parte das autoridades competentes, sobretudo, em nome da moralidade e do interesse público.

- Voto

Considerando não haver erro de fato nem erro de direito na deliberação da Câmara de Educação Superior, voto pela **negação de provimento ao recurso** apresentado pela interessada, mantendo-se o inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 6/2005, de 2/2/2005.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com votos favoráveis dos conselheiros Adeum Hilário Sauer, Arthur Fonseca Filho, Arthur Roquete de Macedo, Antonio Cesar Russi Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Edson de Oliveira Nunes, Kuno Paulo Rhoden, Marília Ancona-Lopez, Murílio de Avellar Hingel, Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva e Roberto Cláudio Frota Bezerra; votos contrários dos conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Mello, Antônio Carlos Caruso Ronca, Maria Beatriz Luce, Marilena de Souza Chaui, Milton Linhares, Nelson Maculan Filho, Neroaldo Pontes de Azevedo e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone; e absteve-se a conselheira Francisca Novantino Pinto de Ângelo. Declarou voto o conselheiro Arthur Fonseca Filho.

Plenário, em 31 de janeiro de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

- Declaração de Voto

Voto favoravelmente porque a FIPE se apresenta como entidade eminentemente privada, portanto, sem impedimento para pleitear junto ao sistema federal de ensino, credenciamento visando ministrar cursos de especialização.

Considero, no entanto, no mínimo estranhas as relações entre a FIPE (instituição privada) e a USP (instituição pública).

Eventuais desvios nas relações entre as instituições, bem como a apuração de irregularidades, devem ser objeto de rigorosa análise pelas instâncias próprias da USP e pelo Ministério Público paulista.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho